

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPG/SMDETE/SMTC) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 710 / 2026**

PROCESSO SEI Nº	25.0.000161251-7			
INFORMAÇÃO Nº	710/2026			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE)			
ASSUNTO	Análise da regularidade jurídica da formalização do Contrato de Patrocínio referente à sociedade empresária Masterop Operadora Turística Ltda.			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM		NÃO	X

Ao GS-SMDETE:

Vistos.

I. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se do Expediente Administrativo n.º 25.0.000161251-7, encaminhado, via *SEI*, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (SMDETE), cujo objeto reside na formalização de Contrato de Patrocínio entre o Município de Porto Alegre e a sociedade empresária MASTEROP OPERADORA TURÍSTICA LTDA, destinado à concessão de patrocínio institucional ao evento denominado “WMT – Workshop Masterop Travel 2026”, mediante contrapartidas de natureza promocional voltadas à divulgação turística do Município, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1.2. Segundo consta dos autos, tal contratação tar-se-á mediante inexigibilidade de licitação, tendo sido juntados os documentos pertinentes à instrução do feito, dentre os quais destacam-se: o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Risco, o Termo de Referência, a Proposta Comercial, bem como a própria minuta de Contrato nº 37843850.

1.3. erifica-se, ainda, que a autoridade competente homologou os documentos que embasam a contratação e ratificou a adequação dos preços praticados, conforme despacho acostado ao expediente.

1.4. Foi então que, instruídos, sobrevieram os autos a esta unidade setorial da PGM, para manifestação.

1.5. Era o que cabia, sucintamente, relatar.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Preliminarmente, consigna-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam acostados a este expediente. Dessarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. Dito isso, passa-se à análise do caso em si.

2.3. A contratação em exame fundamenta-se no art. 74, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, hipótese juridicamente admissível nos casos de patrocínio institucional vinculado a evento específico, desde que devidamente justificada no processo administrativo. Para tanto, deve-se demonstrar a adequação da contratação ao interesse público e a pertinência das contrapartidas oferecidas ao Município.

2.4. No que se refere à minuta contratual juntada aos autos, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, valor, prazo, obrigações das partes, dotação orçamentária, previsão de prestação de contas, sanções administrativas e cláusulas relativas à fiscalização e à publicidade do ajuste.

2.5. Ademais, o instrumento encontra-se alinhado às disposições da Lei Municipal nº 12.827/2021, especialmente no tocante à exigência de prestação de contas e à vinculação do pagamento ao cumprimento das contrapartidas pactuadas, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

2.6. Não obstante, a análise da minuta revela a existência de disposições que demandam ressalvas jurídicas.

2.7. Com efeito, a cláusula sétima, item 7.2, estabelece que a contratação não comporta a possibilidade de desistência anterior à data do evento, prevendo, ainda, que não será devida pelo patrocinado a devolução de valores eventualmente pagos pelo patrocinador. Referida disposição deve ser interpretada em conformidade com o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos, uma vez que a Administração Pública detém a prerrogativa de promover a extinção unilateral do contrato nas hipóteses legalmente previstas, nos termos dos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, prerrogativa esta que decorre do princípio da supremacia do interesse público e que não pode ser afastada por disposição contratual.

2.8. Verifica-se, ainda, que o prazo de vigência contratual foi fixado de forma coincidente com o período de realização do evento patrocinado, compreendido entre os dias 22 e 27 de março de 2026, não abrangendo, expressamente, o período necessário ao cumprimento integral das obrigações contratuais posteriores, especialmente no que se refere à prestação de contas pelo patrocinado e à eventual apuração de responsabilidades decorrentes do inadimplemento contratual. Nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos administrativos deve ser suficiente para assegurar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, de modo que a fixação de vigência contratual restrita exclusivamente à realização do evento pode gerar inconsistência quanto à plena eficácia das cláusulas relativas à fiscalização, à prestação de contas e à eventual aplicação de sanções administrativas, recomendando-se, assim, que a Administração avalie se é o caso de readequar o prazo estabelecido.

2.9. Observa-se, por fim, a previsão de cláusula de confidencialidade, a qual, embora admissível, deve ser interpretada em consonância com o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não podendo ser aplicada de modo a restringir o acesso às informações pelos órgãos de controle ou a afastar a transparência inerente aos contratos administrativos.

2.10. No mais, verifica-se que o instrumento estabelece mecanismos de

fiscalização, prestação de contas e aplicação de sanções administrativas, compatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos e com a necessidade de proteção do interesse público envolvido.

III. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Procuradoria Setorial *opina* pela regularidade jurídica do Contrato de Patrocínio juntado ao feito (37843850), e pela possibilidade de sua celebração, por se encontrar, em linhas gerais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Lei Municipal nº 12.827/2021, ressalvadas as observações consignadas quanto à necessidade de observância das prerrogativas da Administração Pública e à adequação do prazo de vigência contratual, competindo à autoridade administrativa a decisão final e a fiscalização do cumprimento das obrigações nele previstas - vide itens 2.7 a 2.9, acima.

É a manifestação.

Nesta Capital, na data anotada pelo sistema.

FÁBIO SILVEIRA RACHELLE

Procurador do Município

OAB/RS 81.475

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Silveira Rachelle, Procurador(a) Municipal**, em 20/02/2026, às 15:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37911874** e o código CRC **24C787F6**.